



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 060/10

Florianópolis, 30 de junho de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que contém as Alterações 2.373 a 2.382 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 2.373 revoga a alínea “e” do inciso VII do art. 7º do Anexo 2, que dispõe sobre a necessidade de obtenção de regime especial para usufruir benefício relacionado a informática. A medida tem por objeto a viabilização da aplicação do regime de substituição tributária.

3. As Alterações 2.374 e 2.375 alteram o art. 11 do Anexo 3, dispondo sobre a possibilidade de estabelecimentos atacadistas e distribuidores, mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, figurar como substituto tributário.

4. A Alteração 2.376 acresce o § 4º ao art. 16 do Anexo 3 autorizando a compensação de crédito próprio com o imposto devido por substituição tributária.

5. A Alteração 2.377 dá nova redação ao § 1º do art. 20, estabelecendo que o imposto devido por substituição tributária deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no Estado, exceto quando o destinatário for estabelecimento industrial, hipótese em que o ICMS-ST deverá ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente.

6. A Alteração 2.378, mediante inserção de parágrafos ao art. 20 do Anexo 3, autoriza, mediante regime especial, que contribuintes com grande volume de operações interestaduais recolham o ICMS-ST até o 10º dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

7. A Alteração 2.379, que acresce o § 6º ao art. 24 do Anexo 3, dispõe sobre a possibilidade de o ressarcimento, na hipótese de recolhimento indevido do ICMS-ST em favor de Santa Catarina, ser feito em dinheiro, caso não seja possível ao contribuinte a reutilização do tributo.

Excelentíssimo Senhor

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. A Alteração 2.380 acresce o parágrafo único ao art. 25 do Anexo 3, permitindo que o imposto ressarcido em forma de crédito fiscal possa ser utilizado para compensar imposto próprio ou devido por substituição.

9. A Alteração 2.381 trata do art. 45 do Anexo 3, que disciplina o regime de substituição tributária nas operações com cimento. A proposta exclui da incidência do regime as operações destinadas à indústria, para uso em processo industrial.

10. A Alteração 2.382 restabelece previsão atribuindo, mediante regime especial, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST incidente sobre produtos farmacêuticos a contribuintes que operem no ramo de distribuidor ou indústria, ou que tenham grande volume de operações interestaduais.

7

Respeitosamente,

Cleverson Siwert
Secretário de Estado da Fazenda

Visto Jurídico
COJUR-SEF

